



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 655763/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 492/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2014. Conversão em ressalva do item “falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”. Conhecimento e provimento parcial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSENEI RAAB, por meio de seus Procuradores, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara (peça 66), que assim decidiu:

“II – Julgar na forma do art. 16, III da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOSENEI RAAB, em face da (i) “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”; (ii) “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”; (iii) “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”; e (iv) “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;”

II – aplicar as seguintes sanções à JOSENEI RAAB:
(i) multa administrativa contida no inciso III do art. 87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”; (ii) multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”; (iii) multa administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”; (iv) multa administrativa contida na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da “entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”; III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente.”

Em suas razões recursais (peça 45), JOSENEI RAAB, em síntese, alega nulidade absoluta por falta de notificação após a nulidade do primeiro Acórdão nº 4364/16 – Primeira Câmara (peça 20), proferido na PCA, pelo Acórdão - 4083/19 – STP (peça 43), sendo ressaltado pelo ora Recorrente que o *“trâmite processual, requisitando documentos para nova análise, o feito tramitou irregularmente, porque o recorrente deveria ter sido INTIMADO, mas não o foi, e por sua vez, a instituição NÃO ENVIOU os documentos para a devida análise.”*

Ainda, em suas razões, aponta motivos para o afastamento das irregularidades mencionadas nos itens 2.1 a 2.4 do Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara (peça 66), a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações” - Multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

“Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno” - Multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

“Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior” - Multa administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; e

“Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso” - Multa administrativa contida na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;”

Menciona também que a situação do Controle Interno da Câmara foi objeto de recurso nas contas de 2015 no Processo nº 268962/16, sendo ressalvada a situação do Controle, conforme Acórdão nº 279/20 - Tribunal Pleno, proferido no Recurso nº 326165/2019.

Por fim, o Sr. Josenei Raab faz os seguintes requerimentos:

- “1. O recebimento e processamento do presente RECURSO DE REVISTA, eis que tempestivo, levando em conta a data da publicação do Acórdão recorrido.
2. Em análise preliminar, seja reconhecida a NULIDADE DO PROCESSO, por ausência de ampla defesa, a partir da ausência de notificação válida do interessado, no segundo estágio, após a ANULAÇÃO do Acórdão nº 4364/16 – 1ª CÂMARA.
3. Alternativamente, a reabertura da instrução, para que NOVOS DOCUMENTOS, agora requisitados à Câmara de Cerro Azul, possam ser apresentados, conforme a Câmara Municipal requisitou no ofício em anexo.
4. No mérito, o PROVIMENTO do recurso para determinar a reforma do Acórdão recorrido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgando REGULARES as contas, AFASTANDO AS MULTAS, em face da AUSÊNCIA de responsabilidade do Recorrente pelo envio dos documentos, cuja responsabilidade pertence à Instituição e não ao ex-gestor.”

Mediante Despacho nº 1604/23 – GCMRMS (peça 74), o Recurso foi recebido e a mim distribuído (peça 76). Após, determinei o encaminhamento, conforme Despacho nº 1361/23 – GCILB (peça 78), para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Conforme Recibo de Petição Intermediária nº 702583/23 (peças 80-90), o Recorrente comparece aos autos, juntando “novos documentos”.

Admitida a juntada da petição e documentos de peças 80/91 (Despacho - 1457/23 – GCILB – peça 93), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5307/23 – CGM - peça 95), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1073/23 - 7PC – peça 96), opinou pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2827/23 - Primeira Câmara (peça 66).

Consoante o Despacho nº 713/24 – GCILB (peça 97), determinei a intimação do Sr. JOSENEI RAAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: i. a comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013; ii. o Relatório e Parecer do Controle Interno, referentes ao exercício de 2014, sendo que os referidos documentos foram juntados aos autos às peças 106/110.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5790/24 – CGM (peça 113), ratifica o opinativo anterior pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Josenei Raab, vinculado à CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2827/23 - Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1280/24 – 7PC (peça 114), ratifica o Parecer nº 1073/23 - 7PC, opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento exclusivamente em relação ao item ‘iv’ (“Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.”)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do presente Recurso.

2.1 Da preliminar de nulidade absoluta.

O Recorrente alega nulidade absoluta por ausência de ampla defesa, em razão de não ter sido notificado após declarado insubsistente o primeiro Acórdão nº 4364/16 – Primeira Câmara (peça 20) pelo Acórdão - 4083/19 – STP (peça 43), devendo os autos retornar ao Relator originário; vejamos:

“DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, **a fim de tornar insubsistente o Acórdão n.º 4364/16 – Primeira Câmara, devendo os autos retornar ao Relator originário.** Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão n.º 44. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator NESTOR BAPTISTA Presidente.” (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, verifico que ao Sr. Josenei Raab foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, conforme peças 15 e 16, 60 e 61. Nota-se que, em ralação aos Ofícios de contraditório nº 360/16 e 1202/21, direcionados ao Sr. Josenei Raab, foram emitidas as respectivas Certidões de Decurso de Prazo nº 634/26 – DP (peça 17) e nº 595/21 – DP (peça 62).

Reparo que o contraditório pressupõe ciência bilateral dos atos e termos do processo e a ampla defesa se faz presente com a participação na condução dialética do processo. Nesse sentido, vejo que foi assegurado ao Recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Conforme as certidões de decurso de prazo, constata-se que o Requerente ficou inerte em relação aos autos em epígrafe, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao presente Recurso de Revista quanto à alegação de nulidade absoluta.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente se insurge contra todas as irregularidades e multas mencionadas na decisão proferida no Acórdão nº 2827/23 - Primeira Câmara (peça 66), quais sejam:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar na forma do art. 16, III da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOSENEI RAAB, em face da (i) “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”; (ii) “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”; (iii) “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”; e (iv) “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”

II – aplicar as seguintes sanções à JOSENEI RAAB:

(i) multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”;

(ii) multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”;

(iii) multa administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”;

(iv) multa administrativa contida na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da “entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.”

2.2 Da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações - Multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Consoante a Instrução nº 5307/23 – CGM (peça 95), a unidade técnica atesta que a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014 (peça 82), documento sem assinatura, ocorreu em 23/10/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Segundo a CGM, em que pese os valores constantes no Balanço Patrimonial, em confronto com os dados existentes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não apresentem inconsistências, o **demonstrativo deveria estar assinado pelos responsáveis**, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR.¹

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, **nego provimento ao presente Recurso de Revista** quanto à irregularidade “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”, mantendo a multa administrativa aplicada, conforme item II, “(i)” do Acórdão recorrido.

2.3 Da falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno - Multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme constou no Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara (peça 66), a unidade técnica identificou “*que não houve a juntada do relatório e parecer do Controle Interno no presente expediente, ensejando a irregularidade com aplicação*”

¹<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-104-de-5-de-fevereiro-de-2015/267949/area/249>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da sanção. Mesmo oportunizado ao responsável o envio de documentos ou esclarecimentos, este permaneceu inerte.”

Nos termos mencionados no referido Acórdão, a jurisprudência consolidou o entendimento pela ressalva quando o envio do documento ocorre durante a instrução do processo, nos termos da Súmula nº 8². Todavia, quando o documento não é encaminhado, a compreensão é pela irregularidade.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, **nego provimento ao presente Recurso** de Revista quanto à irregularidade “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”, mantendo a multa administrativa aplicada, conforme item II, “(ii)” do Acórdão recorrido.

2.4 Do não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior - Multa administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme destacado pela unidade técnica (peça 95), a presente irregularidade se refere à **ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal no exercício de 2014**, conforme demonstrado na análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, ou seja, para a Entidade em questão, diz respeito a publicação dos Anexos 1, 5 e 7, referentes ao 2º semestre do exercício de 2013.

A CGM ressalta que o prazo para publicação dos referidos relatórios era 30/01/2014, sendo responsabilidade do gestor das contas que, na data limite para cumprimento da obrigação, respondia pela Administração.

A referida publicação decorre de regra estabelecida no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Conforme Recibo de Petição Intermediária nº 552267/24 (peças 106/110), em resposta à intimação determinada no Despacho nº 713/24 – GCILB (peça 97), o Recorrente informa a juntada de publicações e justifica que, após insistentes apelos, *“a Câmara Municipal providenciou as publicações dos relatórios, o que demonstra a boa-fé deste peticionário, que mesmo anos após deixar o cargo de Presidente do Poder Legislativo (2014), ainda está diligenciando documentos que são de responsabilidade da instituição, pois a Câmara Municipal de Cerro Azul, embora figura como parte no processo, não anexou tais documentos”*.

Constato que, nos termos do Acórdão recorrido, se refere à ausência de publicação dos anexos detalhados do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, cujo prazo para publicação era 30/01/2014, data em que o Recorrente respondia pela Administração; vejamos:

<i>Modelo</i>	<i>Data de Publicação</i>	<i>Tempestivo</i>
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo		Não Publicado
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo		Não Publicado
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo		Não Publicado

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 113) atesta que, apesar da comprovação de publicação de parte dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, **tais publicações foram realizadas apenas em 10/07/2024**, ou seja, mais de 10 (dez) anos após o prazo legal (30/01/2014).

Corroboro o opinativo da unidade técnica ao aduzir que *“a publicação extemporânea ocorrida no presente caso não permite afastar o opinativo pela irregularidade, pois não atendeu ao princípio da tempestividade, prejudicando o acompanhamento da situação da entidade pela população no tempo devido, o que torna sem efeito as publicações realizadas.”* (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, embora não exista nos autos comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, acrescento que **se presume um dano à coletividade, consubstanciado na impossibilidade de os cidadãos conhecerem a real situação da gestão orçamentária ao tempo devido.**

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, **nego provimento ao presente Recurso de Revista** quanto à irregularidade “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”, mantendo a multa administrativa aplicada, conforme item II, “(iii)” do Acórdão recorrido.

2.5 Da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso - Multa administrativa contida na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A unidade técnica ressalta que a entrega foi registrada em 22/08/2016, fora do prazo (31/07/2015) estabelecido na Agenda de Obrigações, conforme Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 388 dias de atraso.

A CGM, nos termos do disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10³ (Acórdão nº 1582/08 - Tribunal Pleno), manifesta-se pela conversão da presente Irregularidade em ressalva, com manutenção da multa, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Noto que a Uniformização de Jurisprudência nº 10 versa sobre a interpretação do Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar nº 113/2005) no caso de aprovação das contas com ressalvas, nos seguintes termos:

“UNIFORMIZAÇÃO Nº 10

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.”

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00345602.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diferentemente da inobservância do princípio da tempestividade e do dano à coletividade tratados no item anterior (2.4), conforme mencionado no Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara (peça 66), o atraso na entrega dos dados prejudica também - a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, dou **provimento parcial ao presente Recurso de Revista** para converter em RESSALVA a irregularidade “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”, mantendo-se a multa administrativa aplicada, conforme item II, “(iv)” do Acórdão recorrido.

Por fim, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo provimento parcial ao presente Recurso de Revista, no sentido de reformar o Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara, para tão somente converter em ressalva o item “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso de Revista, no sentido de reformar o Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara, para tão somente converter em **ressalva** o item “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia a fundamentação do voto, divirjo parcialmente do entendimento do Ilustre Relator, exclusivamente em relação à manutenção das 04 (quatro) multas aplicadas ao recorrente Josenei Rabb, responsável pelas contas do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Cerro Azul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise do processo, observo que as contas de responsabilidade do recorrente, **referentes ao exercício de 2014**, foram inicialmente julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 4.364/16 da Primeira Câmara, diante do não encaminhamento dos dados necessários ao Sistema Interno de Informações Municipais, que impossibilitaram o exame das contas.

Contudo, a referida decisão foi declarada insubsistente, por meio do Acórdão n.º 4.083/19 do Tribunal Pleno, pois antes da matéria ser objeto de exame pelo Tribunal de Contas, houve o encaminhamento intempestivo das informações.

Retornado o feito para seu início, a primeira análise de mérito das contas ocorreu apenas no ano de 2021, por meio da Instrução n.º 500/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51), ou seja, **quase 07 (sete) anos após o fim do exercício em análise**, no qual foram apontadas as irregularidades remanescentes⁴, que ensejaram na irregularidade das contas e na aplicação das multas.

Neste sentido, compreendo que o transcurso do tempo certamente prejudicou (e prejudica) o encaminhamento dos documentos capazes de regularizar as contas – encaminhamento do balanço patrimonial pela contabilidade; e encaminhamento do relatório do controle interno⁵ – **sobretudo porque não dependem exclusivamente do recorrente**.

O fato de o relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício anterior (2013)⁶ ter sido publicado apenas no ano de 2024 apenas corrobora com este entendimento.

Sobre a ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, é importante destacar que na análise das contas do exercício de 2015, esta Corte de Contas, pelo Acórdão n.º 279/20 (processo 326.165/19), já considerou que Josenei Raab, na posição de Presidente da Câmara, **adotou todas as medidas**

⁴ i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

ii) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

iii) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior

iv) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso.

⁵ Itens 1 e 2.

⁶ Item 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cabíveis para correta estruturação do Controle Interno e que a remessa tardia do Relatório do Controle Interno caracteriza falha de natureza formal.

No caso em análise, em que pese não seja possível afastar as irregularidades identificadas nos itens I, II e III – frente à ausência de encaminhamento da documentação necessária e a publicação tardia do relatório de gestão fiscal do exercício anterior – compreendo que o contexto fático do feito permite ao menos o afastamento das multas aplicadas.

Convém ponderar que o Município de Cerro Azul é de pequeno porte, contando com uma população de pouco mais de 16.000 (dezesseis mil) habitantes, de modo que a manutenção das multas aplicadas, **passados mais de 10 (dez) anos do exercício em análise e da autuação do processo originário**, me parece medida desproporcional e desnecessária.

Deste modo, apresento **divergência parcial** ao voto do ilustre Relator, apenas com a finalidade de afastar as 04 (quatro) multas administrativas aplicadas em desfavor de Josenei Raab.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, dar-lhe **provimento parcial**, no sentido de reformar o Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara, para tão somente converter em **ressalva** o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

item “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial com exclusão das multas aplicadas ao gestor.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente